



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC-02276/07

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO » PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS » VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO » DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO » APLICAÇÃO DE MULTA » ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO » ENVIO DE CÓPIA DE RELATÓRIO A AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL - TC -00086/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame da **Prestação de Contas Anual** do então Diretor-Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao **exercício de 2006**.

Em **14 de abril de 2010**, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na Sessão Nº 1788, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 00468/10**:

“...

III. Assinar prazo de cento e vinte dias (120) ao atual Diretor-Presidente para adequação das cessões de pessoal aos estritos termos legais e cessação de todos e quaisquer pagamentos decorrentes da integração dos empregados que não se enquadram nas hipóteses legais, sob pena de obrigação de ressarcimento, pelo responsável, das quantias pagas após ciência desta decisão e outras sanções cabíveis;

IV. Recomendar aos dirigentes da Companhia no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, especialmente os do planejamento, da eficiência e da economicidade, à Lei 4.320/64, bem como à necessidade de organizar e manter a contabilidade da Pasta em consonância com as normas contábeis pertinentes, e pela imediata implantação por completo do sistema de controle patrimonial adquirido, bem como todas as outras recomendações propostas pela Auditoria;

.....”

Através da **Resolução RPL – TC – 00020/2012**, às fls. 1715/1717, determinou-se a ratificação das decisões contidas nos **itens 3 e 4 do referido Acórdão**, com a comunicação ao Diretor, à época, o Sr. Deusdete Queiroga Filho, que apresentou **defesa**, às fls. 1722/1750.

A **Corregedoria deste Tribunal** exarou o Relatório da Análise da defesa do Senhor Deusdete Queiroga Filho, e concluiu que a questão referente ao **item 4** estava **solucionada** nos termos das determinações do **Tribunal de Contas**, entretanto, em relação ao **item 3** da **Resolução RPL TC 00020/12**, **não houve o cumprimento da decisão**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida o Relator encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Representante do **MPjTC**, Procurador Luciano Andrade Farias, através do **Parecer Nº 1891/15**, opinou, no sentido de se declarar o descumprimento do Acórdão APL TC 00468/10, aplicando multa ao ex-gestor responsável, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando novo prazo a atual gestão para que venha a impedir a manutenção de empregados públicos cedidos com ônus a órgãos que não sejam do Poder Executivo Estadual, com observância do normativo interno da CAGEPA.

Ademais, envio de cópia do último relatório da Corregedoria para a Auditoria, para que os fatos ali mencionados sejam apreciados nas Prestações de Contas subsequentes da CAGEPA.

VOTO DO RELATOR

O então **Relator**, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **averbou-se impedido** para continuar a relatoria do processo por motivo de foro íntimo, **sendo os autos retribuídos a mim, por sorteio**.

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de não cumprimento integral do **Acórdão APL TC 00468/10**;
- b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à autoridade omissa, Senhor Deusdete Queiroga Filho;
- c) Nova assinação de prazo de **90** (noventa) **dias** ao Senhor Hélio Paredes Cunha Lima, atual Diretor-Presidente da CAGEPA para que venha a impedir a manutenção de empregados públicos cedidos com ônus a órgãos que não sejam do Poder Executivo Estadual, com observância do normativo interno da CAGEPA, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, dentre outros aspectos;
- d) Envio de cópia do último relatório da Corregedoria para a Auditoria, para que os fatos ali mencionados sejam apreciados nas Prestações de Contas subsequentes da CAGEPA.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02276/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante no Acórdão APL TC 00468/10, no que concerne ao cumprimento do seu item III;**
- II. APLICAR MULTA no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autoridade omissa, Senhor Deusdete Queiroga Filho, então Diretor-Presidente da CAGEPA, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- III. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Senhor Hélio Paredes Cunha Lima, atual Diretor-Presidente da CAGEPA para que venha a impedir a manutenção de empregados públicos cedidos com ônus a órgãos que não sejam do Poder Executivo Estadual, com observância do normativo interno da CAGEPA, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, dentre outros aspectos;**
- IV. ENVIAR cópia do último relatório da Corregedoria para a Auditoria, para que os fatos ali mencionados sejam apreciados nas Prestações de Contas subsequentes da CAGEPA.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de março de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL